



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
100100037868

AGVTE.: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGVDOS.: BETÂNIA ALPOIM DELAROLI E OUTRA
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA
DA GAMA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA
DA GAMA (RELATOR):-

Cuida-se de agravo regimental por meio do qual pretende, o *Estado do Espírito Santo*, ver cassada a decisão liminar (fls. 91-5 do apenso) que, em sede de mandado de segurança, determinou a realização de nova nomeação das impetrantes, com a devida comunicação pessoal, para, assim querendo, tomassem posse nos cargos públicos que foram aprovadas no concurso para provimento de vagas no cargo de professor B - ensino médio, conforme Edital nº 1/2007 - SEDU, de 22 de novembro de 2007, nas disciplinas de Biologia e Inglês na cidade de Anchieta.

Aduz o agravante, preliminarmente, a decadência do direito de requerer mandado de segurança e, no mérito, que: (I) é responsabilidade do candidato acompanhar as publicações do certame no diário oficial do Estado e (II) a aceitação extemporânea da posse das impetrantes gera ofensa aos princípios da legalidade estrita e da isonomia.

O Eminente Procurador-Geral da Justiça Fernando Zardini Antônio opinou (fls. 15/20) pela pronúncia da decadência, sob o argumento de que a nomeação das impetrantes no Diário Oficial ocorreu no dia 18 de junho de 2010, porém o *mandamus* foi ajuizada em 30 de novembro de 2010, ou seja, ultrapassado o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias. No mérito, opinou pela denegação da segu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 12/05/2011

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
 100100037868

rança, por entender que haveria regra expressa no edital determinando que "é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo".

É o relatório. Em mesa para julgamento.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

O mérito do mandado de segurança já foi apreciado, julgando-se procedente o pedido inicial.

Com o julgamento do mandado de segurança, o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar ao seu tempo postulada perde o seu objeto.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

*

V O T O S



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
100100037868

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA.

*

ABSTENÇÃO

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL:-

Eminentíssimo Presidente.

Para ser coerente com o posicionamento, abste-nho-me de votar porque não estava presente.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
100100037868

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBAR-
GADORES: -

CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;
MARIA DO CÉU PITANGA PINTO;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÕES FERREIRA;
WALLACE PANDOLPHO KIFFER;
HELOÍSA CARIELLO;
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à
unanimidade, julgar prejudicado o Agravo, nos termos do
voto do Eminente Relator.

*

*

*

jvs*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

REQTES.: A SR^a BETANIA ALPOIM DELAROLI E OUTRA
 AUT. COATORA: O EXM^o SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍ-
 RITO SANTO
 RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NO-
 GUEIRA DA GAMA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem, *Betânia Alpoim Delaroli* e *Marcia Trinas Cabral*, ver cassado o ato supostamente coator perpetrado pelo *Governador do Estado do Espírito Santo*, consubstanciado na nomeação das impetrantes para exercerem o cargo de professor M A P B do Quadro do Magistério Público Estadual, com convocação apenas pelo diário oficial.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que: (I) se inscreveram no concurso público para provimento de vagas no cargo de professor B - ensino médio, regido pelo edital nº 1/2007 - SEDU, de 22 de novembro de 2007; (II) a impetrante Betânia Alpoim Delaroli foi aprovada em 3º lugar para a disciplina de Biologia no Município de Anchieta; (III) a impetrante Márcia Trinas Cabral foi aprovada em 2º lugar para a disciplina de Inglês no Município de Anchieta; (IV) sete nomeações foram notificadas nos sítios da SEDU e do CESPE; (V) ao anunciar a sétima nomeação no Diário Oficial a SEDU informou que aquela seria a última nomeação relativa ao concurso em destaque; (VI) no dia 18 de junho de 2010, sem noticiar no sítio, a SEDU noticiou pelo Diário Oficial a 8ª nomeação onde constava o nome das impetrantes; (VII) tal fato passou despercebido, pois a notícia que se tinha era de que não haveriam mais nomeações; (VIII) nesse pe-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

ríodo a SEDU realizou outro concurso para completar o seu quadro de professores, a impetrante Betânia também se inscreveu e foi aprovada; (IX) apenas tomou conhecimento da sua nomeação publicada no Diário Oficial do dia 18/06/2010, quando foi levar a documentação, no dia 03/08/2010, atendendo à convocação do segundo concurso.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/88.

O pedido liminar foi deferido (fls. 91-5), para que fosse realizada nova nomeação das impetrantes, com a devida comunicação pessoal, para, assim querendo, tomassem posse nos cargos públicos que foram aprovadas no concurso para provimento de vagas no cargo de professor B - ensino médio, conforme edital nº 1/2007 - SEDU, de 22 de novembro de 2007, nas disciplinas de Biologia e Inglês na cidade de Anchieta.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 102-9), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de requerer mandado de segurança e, no mérito, que: (I) é responsabilidade do candidato acompanhar as publicações do certame no diário oficial do Estado e (II) a aceitação extemporânea da posse das impetrantes gera ofensa aos princípios da legalidade estrita e da isonomia.

A pessoa jurídica de direito público interessada (o Estado do Espírito Santo) ingressou no feito (fls. 119/121), sem, contudo, trazer novos fatos e fundamentos jurídicos.

O Eminentíssimo Procurador-Geral da Justiça Fernando Zardini Antônio opinou (fls. 124-9) pela pronúncia da decadência, sob o argumento de que a nomeação das impetrantes no Diário Oficial ocorreu no dia 18 de junho de 2010, porém o *mandamus* foi ajuizada em 30 de novembro de 2010, ou seja, ultrapassado o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias. No mérito, opinou pela denegação da segurança, por entender que haveria regra expressa no edital determinando que "é de inteira responsabilidade do can-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

didato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo".

É o relatório. Em mesa para julgamento.

*

V O T O

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Como relatado, a autoridade impetrada ventila a decadência do direito de requerer mandado de segurança ao fundamento de que "as nomeações foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 18 de junho de 2010, sendo que o presente *mandamus* apenas foi ajuizado em 30 de novembro de 2010, isto é, em momento posterior ao transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 23 da Lei nº 13.016/2009".

Ocorre que os atos supostamente coatores, aqui analisados, não foram "as nomeações publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo", ao revés, quanto a esses atos não se discute, observado que se deram de maneira regular. A impetração sob exame volta-se única e exclusivamente contra a ausência de comunicação pessoal às impetrantes, após longo período de realização do certame, das nomeações publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

À evidência, a ausência de comunicação pessoal é um ato omissivo que, diga-se de passagem, não foi praticado até o presente momento e que não se confunde com as publicações, em si, das nomeações no Diário Oficial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

Observada a ausência de similitude entre os referidos atos, não se pode tomar a data de publicação das nomeações no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo como sendo o termo *a quo* do prazo prescricional. Em verdade, em se tratando de ato omissivo, ou seja, ainda não praticado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não existe decadência, uma vez que o prazo decadencial para a impetração se renova a cada dia que o ato não é praticado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTAS AUXILIARES TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ATO OMISSIVO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não houve a alegada violação do art. 535, inc. II, do CPC. O acórdão combatido está claro e contém fundamentação coerente e suficiente para solver integralmente a controvérsia. Além do mais, não é permitida a esta Corte determinar que seja suprida alegada omissão pelo Tribunal de origem de dispositivo de lei local.

2. A priori, conforme jurisprudência desta Corte, não existe decadência para impetração de mandado de segurança contra ato omissivo, nesse caso entendendo-se como ato omissivo a não-realização, pela autoridade coatora, de atos bastantes para transformar motoristas de táxi auxiliares em permissionários de serviço público.

3. De fato, em se tratando de lei de efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado de sua publicação. Não obstan-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

te, para conferir a concretude do diploma normativo, seria necessária a análise de lei municipal. Incidente, por analogia, a Súmula nº 280/STF.

4. Mantenha-se o posicionamento proferido pela Instância ordinária de que não há prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança contra ato omissivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 970.310/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

Do exposto, rejeito a prejudicial de mérito.
 É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
 Acompanho o voto do Eminent Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
 PEDRO VALLS FEU ROSA;
 ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
 ANNIBAL DE REZENDE LIMA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

*

ABSTENÇÃO

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL:-

Eminente Presidente.

Para ser coerente, abstenho-me de votar porque não estava presente.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE:-
Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;
MARIA DO CÉU PITANGA PINTO;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓES FERREIRA;
WALLACE PANDOLPHO KIFFER;
HELOÍSA CARIELLO;
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

*

V O T O

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Administração deve intimar pessoalmente o candidato quando, entre a data da homologação do resultado e a de sua nomeação, transcorre razoável lapso de tempo, mesmo que o edital não trate dessa intimação, uma vez que se mostra desarrazoada a exigência de que o candidato mantenha a leitura do diário oficial estadual, por longos períodos de tempo, senão vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

constitucionais da publicidade e razoabilidade.

2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 23106/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes do STJ: RMS 21.554-MG, DJe 2/8/2010; RMS 24.716-BA, DJe 22/9/2008, e RMS 22.508-BA, DJe 2/6/2008.

A questão não é nova para o Tribunal da Cidadania, que já havia publicado no Informativo nº 433 o seguinte acórdão da Sexta Turma:

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA.

A Administração, diante do longo lapso temporal (três anos) decorrido entre a homologação do concurso e a nomeação do candidato ora recorrente, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deveria ter comunicado pessoalmente a ele sua nomeação, para que pudesse exercer seu direito à posse, se assim fosse de seu interesse, apesar de não haver qualquer previsão no edital do certame quanto a isso. O princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF/1988) impõe o dever de a Administração conferir a seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando eles



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

atingirem individualmente o administrado. Assim, não se afigura razoável exigir do candidato aprovado a leitura do Diário Oficial durante o prazo de validade do certame (quatro anos) no intuito de verificar a efetivação de sua nomeação. Esse entendimento da Min. Relatora foi integralmente acolhido pela Turma, mas o Min. Og Fernandes adicionou a ele o de que só a publicação do resultado do certame no DO não cumpre o princípio da finalidade do ato administrativo ao qual está, também, sujeita a Administração. Por isso tudo, anulou-se o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação do recorrente e se determinou a efetivação de nova nomeação, com a devida intimação pessoal desse candidato. Precedentes citados: RMS 24.716-BA, DJe 22/9/2008, e RMS 22.508-BA, DJe 2/6/2008. [RMS 21.554-MG](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/5/2010.

Seguindo idêntica *ratio*, vejamos o seguinte precedente do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LOTAÇÃO NA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN. NOMEAÇÃO QUATRO ANOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. VEICULAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MAIOR PUBLICIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RE-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

JEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, com o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da CR/88, os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.

2. Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 27.724/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)

No caso, entre a data da homologação do resultado (19 de junho de 2008) e a nomeação da impetrantes (18 de junho de 2010), decorreram 02 (dois) anos, considerável lapso de tempo, não se mostrando razoável exigir das impetrantes a leitura permanente do Diário Oficial do Estado, mormente porque no Diário Oficial do dia 04 de maio de 2010 (fl. 70) foi veiculada a notícia de que a 7ª nomeação seria a última.

Diante desse quadro fático jurídico, não tenho dúvidas em afirmar que fere o princípio do devido processo legal substancial a ausência de comunicação pessoal às impetrantes das respectivas nomeações que foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, mormente em função da justa expectativa gerada de que não seriam convocadas, com a divulgação de que a 7ª nomeação seria a última, prática contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **concedo a segurança**, confirmando a liminar ao seu tempo deferida, **para que seja realizada nova nomeação das impetrantes, com a devida comunicação pessoal**, para, assim querendo, tomem posse nos cargos públicos que foram aprovadas no concurso para provimento de vagas no cargo de professor B - ensino médio, conforme Edital nº 1/2007 - SEDU, de 22 de novembro de 2007, nas disciplinas de Biologia e Inglês na cidade de Anchieta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente público responsável pelo eventual descumprimento desse *decisum*;

Condeno o Estado do Espírito Santo ao reembolso das custas iniciais, dispensando-lhe do recolhimento das custas remanescentes, sob pena de confusão patrimonial e;

Dispenso a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes nº 512¹ e 105² das súmulas do STF e do STJ respectivamente.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
 Eminentíssimo Presidente.

Ouvi com atenção o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator.

¹ Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

² Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

A meu sentir, houve ofensa a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual, acompanho o voto do Eminente Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
PEDRO VALLS FEU ROSA.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:-

Eminente Presidente.

Acompanho também o voto do Eminente Relator.

Essa questão da publicidade dos atos de chamamento é uma questão bastante delicada, porque realmente depois que é feito o concurso, a Administração pode nomear dentro do prazo de validade. Quer dizer, num determinado momento ela lança chamado por um prazo curto no Diário Oficial.

Isso submeteria a parte interessada comprar Diário Oficial e ler todos os dias, até uma atitude que não guarda o mínimo de razoabilidade.

Então, a convocação nominal, com carta enviada ao endereço de onde a pessoa se escreveu, acho que é o ato de publicidade mais seguro.

O Eminente Relator muito bem deslindou a questão, proferindo um voto justo e brilhante, razão pela qual eu o acompanho.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Eminente Presidente.

Já tive ocasião de me manifestar no mesmo sentido que hoje externou o Eminente Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Razão pela qual, prazerosamente, acompanho o entendimento externado por S.Ex^a nessa oportunidade.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

CARLOS ROBERTO MIGNONE;
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCÊ DE OLIVEIRA;
TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;
MARIA DO CÉU PITANGA PINTO;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓES FERREIRA;
WALLACE PANDOLPHO KIFFER;
HELOÍSA CARIELLO;
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Eminente Relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
12/05/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100100037868

*

*

*

jvs/